



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 015/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que “Concede título de cidadania igarapavense ao Sr. Jesse da Silva Rodrigues.”

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
CONCESSÃO DE HONRARIA. TÍTULO DE CIDADANIA
IGARAPAVENSE. INCISO XVII, ART. 30, DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 723/2016.
OBSERVÂNCIA. PELA TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder título de cidadania igarapavense ao Sr. Jesse da Silva Rodrigues, além de dar outras providências.

O Projeto, protocolado na Câmara Municipal em 01.02.2024, foi encaminhado à este órgão jurídico em 06.02.2024, e está instruído com:

- a) Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024 – fls. 1;
- b) Justificativa – fls. 2;
- c) Certidão de casamento do homenageado – fls. 3;
- d) Documento de identidade do homenageado – fls. 4/5;

É o breve relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

I - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/ justificativa – carente de assinatura - se faz presente às fls. 2 e seguintes da proposição, sobre a qual, por envolver o mérito da matéria, devem os parlamentares analisar o preenchimento dos requisitos contidos no inciso XVII, art. 30, da LOM.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que visa conceder honraria no âmbito municipal.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024, isto é, concessão de honraria pelos relevantes serviços prestados ao Município, está dentro da esfera de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

competência disponível aos parlamentares, na forma do art. 30, da Lei Orgânica Municipal, bem como do inciso VI, §1º, art. 144, do Regimento Interno.

4. Matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024

O Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2024, que visa conceder honraria pelo trabalho e dedicação ao Sr. Jesse da Silva Rodrigues, empreendedor neste Município, é apresentado por agente público legitimado, no âmbito do interesse local.

4.1 Da concessão na Lei Orgânica e no Regimento Interno

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Por seu turno, prevê o Regimento Interno:

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

VI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

§3º A proposição que vise a concessão do título a que se refere o inciso VI, deste artigo, deverá ser precedida de ampla justificativa que demonstre de forma cabal os relevantes serviços prestados, devendo constar, sempre que possível:

I – detalhamento dos relevantes serviços prestados, indicando períodos;

II – público beneficiado; e

III – menção se os serviços foram prestados individualmente ou com auxílio de outras pessoas, indicando, a despeito da omissão no corpo da proposição, os nomes dos demais participantes como instrumento reconhecimento.

Da análise do inciso XVII, art. 30, da LOM, verificam-se como requisitos para ser contemplado com o beneplácito municipal:

- a) Ser pessoa;
- b) ter, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada;
- c) ser a proposta aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Nota-se que o inciso VI, §1º, art. 144, do RI, ao disciplinar a matéria, restringiu o tratamento dispensado pela Lei Orgânica Municipal, já que não contemplou aquelas pessoas que tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada.

4.2 Da Lei Municipal nº 723/2016

Encontra-se vigente neste Município a Lei nº 723/2016, que dispõe, a par dos pressupostos contidos na Lei Orgânica Municipal, de requisitos específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Pela justificativa, infere-se que a homenageado, preenche os requisitos previstos no inciso I, II e IV, art. 1º, da Lei Municipal, isto é, “residir no Município”, “possuir empresa” e “ter trabalhado no Município”. Como ressaltado, por envolver o mérito da matéria, fica à apreciação dos nobres Parlamentares.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024, salvo melhor juízo, não viola a Lei Complementar nº 95/1998, adequando-se, com isso, à técnica legislativa.

Com efeito, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Assim, devidamente estruturada a proposição.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

- a) O objeto da proposição é de interesse local, vez que tem por finalidade homenagear pessoa que tenha contribuído com o desenvolvimento da cidade de Igarapava/SP;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- b) O processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente (inciso XVII, art. 30 da Lei Orgânica Municipal e inciso VI, §1º, art. 144, RI);
- c) Recomenda-se que a propositura assine a justificativa;
- d) Cada Vereador(a) pode conceder somente 5 títulos por ano (§1º, art. 1º, Lei Municipal nº 723/2016);
- e) No tocante ao texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024, não há observações, de modo que não se vislumbra objeção de ordem constitucional ou técnica à sua regular tramitação.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 07 de fevereiro de 2024.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 358.382